



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5721/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/104/2021
PROTOCOLO	: 2083785
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE RE-
QUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO
EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – AR-
QUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 68/2020**, da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul**, tendo como objeto a aquisição de materiais hidráulicos.

A Divisão de Fiscalização sugere que o exame seja feito em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, informando que o processo ordinário já está protocolado.

Pugna, ainda, pelo apensamento destes autos ao **TC/4990/2021**.

É o relatório. Passo à decisão.

O Controle Prévio só tem sentido para se adotar, preventivamente, medida cautelar quanto ao procedimento licitatório eivado de irregularidade. Fora disso, seu caminho natural é o arquivamento, conforme dispõe o inciso II do art. 152 do RITCE/MS.

Quanto ao apensamento solicitado, inexistente fundamento que o apoie. Não houve qualquer análise sobre a licitação nestes autos, sendo inócuo o apensamento requerido.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Além disso, eventual descumprimento quanto à remessa documental ou intempestividade deve ser tratada nos próprios autos de Controle Prévio (e não no processo de Controle Posterior) ou através de relatório periódico, nos termos do art. 157 e respectivo parágrafo único, como se pode ver a seguir:

***Art. 157.** Sem prejuízo das medidas necessárias a assegurar a efetividade do controle externo, ficará sujeito às sanções previstas nos arts 44, I, a 46 da LC n.º 160, de 2012, o jurisdicionado que não remeter, tempestivamente, a documentação obrigatória a que alude o art. 150, § 1º.*

***Parágrafo único.** Caberá à divisão de fiscalização competente elaborar periodicamente relatórios circunstanciados dos eventuais casos de intempestividade na remessa obrigatória, encaminhando-os ao Conselheiro Relator para as providências cabíveis.*

Some-se a isso o fato de que o envio da documentação foi tempestivo, respeitado o prazo de três dias úteis, posto que o extrato do edital foi publicado em 15/12/2020 (fl. 155) e a remessa, em 16/12/2020 (fl. 1).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** do processo referente ao Controle Prévio sobre **Pregão Eletrônico nº 68/2020**, realizado pela **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul**, diante da perda do objeto, conforme previsto no art. 152, inciso II, do Regimento Interno;

II – **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-05